



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — N. 255

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros
— José Manoel da Silva — Elidlo Ramires

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

23 de novembro de 1991

CÂMARAS REUNIDAS

EMENTAS

1174 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado em operação amparada pelo diferimento — Pedido de revisão do contribuinte desprovido.

Conforme salientaram a decisão recorrida e o Representante Fiscal, a jurisprudência do Poder Judiciário (RTJ ns. 84/324, 93/441, 95/248, 102/195 e 107/817) e deste Plenário estão fixadas no sentido de que, estando as operações abrangidas por diferimento, inexistente direito ao crédito.

Proc. DRT-8 n. 1191/87, julgado em sessão de CC.RR. de 8.11.89 — Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

1175 — PEDIDO DE REVISÃO — Dissídio jurisprudencial — Ocorrência — Irrelevância de ser a decisão paradigma posterior à revisanda — Pedido do contribuinte conhecido e, no mérito, desprovido.

"Data venia" do entendimento da Representação Fiscal, entendo que o Regulamento do ICM não exige que a decisão divergente, apontada como paradigma, seja anterior à revisanda. E, como se vê do Relatório, a decisão trazida para confronto, realmente aponta em sentido con-

trário ao que aqui foi decidido. Assim, conheço do pedido.

Proc. DRT-11 n. 672/86, julgado em sessão de CC.RR. de 25.4.90 — Rel. José Etuley Barbosa Gonçalves.

1176 — ALÍQUOTA — Redução indevida na saída, para estabelecimento de outro Estado, de equipamentos industriais destinados ao ativo fixo — Pedido de revisão do contribuinte desprovido.

A matéria é sobejamente conhecida deste Plenário e foi objeto de sua deliberação na sessão de 10.6.87, no processo muito bem lembrado pelo Juiz Luiz Álvaro, em que foi acolhido à unanimidade o voto do Juiz Victor Luis de Salles Freire, baseado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 113.727-4, em que a Excelsa Corte decidiu que, embora inconstitucional a Resolução n. 7/80, isso não autoriza o contribuinte a invocar o benefício da alíquota menor para fim de pagamento do tributo. O Juiz Álvaro Reis Laranjeira acrescentou que o parágrafo único do art. 26 do RICM de São Paulo havia sido declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Concordando inteiramente com essa posição, tomo conhecimento do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Proc. DRT-6 n. 5235/87, julgado em sessão de CC. RR. de 9.5.90 — Rel. Alberto João Gramani.

1177 — CANCELAMENTO DE MULTA — Pleiteado com fundamento no art. 5º das Disposições Transitórias da Lei n. 6.374/89 — Inteligência do dispositivo legal — Descabida invocação do princípio da isonomia — Pedido de revisão do contribuinte conhecido e desprovido, nesta parte.

Conheço do recurso, uma vez que comprovada a divergência de critério de julgamento e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, invocando a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Com efeito, os arts. 4º e 5º das Disposições Transitórias da Lei n. 6.374/89 jamais cancelaram multas de qualquer valor, como pretendido pela recorrente. O art. 4º, nas condições que menciona, cancelou débitos fiscais, genericamente considerados, desde que inferiores a NCz\$ 0,50. Já o art. 5º estabeleceu uma forma mais benéfica para o recolhimento do ICM, referindo-se, exclusivamente, a "débitos de imposto de circulação de mercadorias". Não havendo o recolhimento do imposto, ou não cogitando o auto de infração de débito dessa natureza, não há